

## TUTELA ANTECIPADA

Joel VALENTIM<sup>1</sup>  
Sandra Mara de Paula CORREIA<sup>2</sup>  
Ariane Fernandes de OLIVEIRA<sup>3</sup>

O entendimento contemporâneo que versa sobre a prestação jurisdicional, acredita que para o direito ter de fato cumprido seu objetivo, o resultado final de uma relação jurídica deve ser efetivo e eficaz, e para que isto ocorra a prestação jurisdicional (princípio da inafastabilidade do controle judiciário) deve estar presente em todas as fases do processo. Tal princípio está formulado no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. A tutela antecipada é um fenômeno processual, de caráter interlocutório, e que é considerado pelo direito brasileiro como uma tutela de urgência, a qual permite que a proteção jurisdicional garanta a parte pretendida a efetividade das decisões conferidas pelo Estado. O artigo 273º do código de processo civil trata da possibilidade da ocorrência da antecipação da tutela jurisdicional. Segundo o artigo o juiz poderá, desde que existindo a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, através de requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendido no pedido inicial, assim a tutela antecipada é uma faculdade do juiz, pois este poderá atender ao pedido segundo o dispositivo acima, fato que causa controvérsias, pois para alguns doutrinadores, existindo os pressupostos do art 273CPC, a tutela antecipada deixa de ser uma discricionariedade do juiz e passa a ser um direito subjetivo processual do autor. A verossimilhança deve estar em conjunto, ou com receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou com abuso do direito de defesa ou ainda com o manifesto propósito protelatório do réu, além destes casos a tutela antecipada também pode ser concedida quando um ou mais pedidos cumulados, ou parte deles, mostram-se incontroversos, neste caso a tutela antecipada impede que a parte autora seja prejudicada, pelo fato de que o processo irá continuar até que exista prova suficiente que torne incontroversos os fatos ainda controversos. O juiz nestes casos tem uma impressão de que o autor tem razão, mas ainda não uma certeza, *fumus boni iuris*, e quando o juiz recebe o pedido de antecipação de tutela deve por força da lei, fundamentar sua decisão de modo peculiar, preciso, pois trata-se de decisão proferida com base em prova não exauriente, ou seja não existe a cognição exauriente, a certeza absoluta de que os fatos trazidos a juízo pelo autor são totalmente verídicos. Este é um dos fatos que faz com que a tutela antecipada, seja uma decisão que não faz coisa julgada, pois é passiva de revogação a qualquer tempo, reversibilidade (*statu quo ante*) e impugnação, tendo como instrumento de contestação o agravo. Assim a antecipação de tutela demonstra toda sua importância e inovação no mundo jurídico pois consiste em proteger o direito evidenciado pelo autor, não necessitando mais que este espere o trânsito em julgado de sua propositura, para que se de início ao procedimento de execução, o réu passa a dividir o ônus da demora processual, e por fim afasta a possibilidade do autor ver seu direito prejudicado por dano irreparável ou de difícil reparação, pois o Estado ofereceu uma tutela jurisdicional, adequada, oportuna e efetiva.

**PALAVRAS-CHAVE:**TUTELA  
ANTECIPADA.JURISDICIONAL.DIREITO.EFETIVIDADE.

<sup>1</sup> O autor é graduando em Direito pelas Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail [joelva25@hotmail.com](mailto:joelva25@hotmail.com).

<sup>2</sup> A autora é graduanda em Direito pelas Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail [sandramara.2009@yahoo.com.br](mailto:sandramara.2009@yahoo.com.br).

<sup>3</sup>Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Mestra em Direito Econômico e Social pela PUCPR. Advogada.[arianefo@ig.com.br](mailto:arianefo@ig.com.br).Orientadora do trabalho.